



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 19740.000146/2007-02  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **3801-002.127 – 1ª Turma Especial**  
**Sessão de** 25 de setembro de 2013  
**Matéria** MULTA DE MORA- DENÚNCIA ESPONTÂNEA  
**Recorrente** CAIXA BENEFICIENTE DOS EMPREGADOS DA COMPANHIA  
SIDERÚRGICA NACIONAL  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Período de apuração: 28/02/2004 a 30/09/2004

DENÚNCIA ESPONTÂNEA CONFIGURADA. PAGAMENTOS EFETUADOS ANTES DA ENTREGA DE DECLARAÇÃO RETIFICADORA.

Nos termos regimentais, reproduz-se as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) na sistemática de recurso repetitivo. Aplica-se o instituto da denúncia espontânea nos casos em que o contribuinte efetua em atraso os recolhimentos de tributos antes da entrega de DCTFs retificadoras.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado. Declarou-se impedida a Conselheira Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel. Fez sustentação oral pela recorrente o Dr. Flávio Machado Vilhena Dias, OAB/MG 99.110.

(assinado digitalmente)  
Flávio de Castro Pontes – Presidente e Relator.

Processo nº 19740.000146/2007-02  
Acórdão n.º **3801-002.127**

**S3-TE01**  
Fl. 11

---

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Flávio de Castro Pontes, Raquel Motta Brandao Minatel, Neudson Cavalcante Albuquerque, Marcos Antônio Borges e Paulo Antônio Caliendo Velloso da Silveira.

CÓPIA

## Relatório

Adoto o relatório da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, uma vez que narra bem os fatos:

*Trata-se de litígio administrativo, instaurado com a impugnação de Caixa Beneficente dos Empregados da Companhia Siderúrgica Nacional (fls.01-10) ao auto de infração de Cofins (fls. 72-73).*

*O auto de infração nº 0001994 foi lavrado pela DEINF/Rio e constituiu crédito tributário em razão da ausência de multa de mora relativa ao recolhimento em atraso das contribuições sociais para a Cofins, com período de apuração relativo ao primeiro e segundo trimestres do ano de 2004, totalizando o crédito tributário o valor de R\$ 11.172,31 (fl. 72).*

*Tal auto foi notificado ao contribuinte em 10 de abril de 2007 (fl. 88).*

*O sujeito passivo apresentou, aos 09 de maio de 2007, impugnação, alegando, em síntese (fls. 01-10).*

*- O CTN trouxe o benefício da denúncia espontânea ao contribuinte que possuísse débito fiscal e desejasse quitar sua dívida antes de ser surpreendido por qualquer procedimento administrativo (art. 138).*

*- O CTN foi recepcionado como lei complementar.*

*- O CTN não distingue entre multa punitiva e multa simplesmente moratória; no respectivo sistema, a multa moratória constituiu penalidade resultante de infração legal, sendo inexigível no caso de denúncia espontânea.*

*- Para corroborar sua impugnação, traz o sujeito passivo excertos jurisprudenciais e o magistério de Geraldo Ataliba.*

*- O art. 18 da MP nº 303 e o art. 14 da MP 351/2007 alteraram a redação do art. 44 da Lei 9.430/96, suprimindo o seguinte trecho: “pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória”, exatamente a hipótese de denúncia espontânea. Dessa forma, após o advento desta MP, não há mais fundamento legal para se exigir a multa moratória quando o pagamento do tributo é feito após o vencimento do prazo, desde que acrescido dos juros e da denúncia espontânea, como no presente caso.*

*- Milita em favor do contribuinte a retroatividade benigna, prevista no art. 106 do CTN, dispondo que a lei fiscal poderia ser aplicada a fatos pretéritos, quando exclusse ou abrandasse a penalidade de lei anterior.*

A DRJ no Rio de Janeiro II (RJ) julgou improcedente a impugnação nos termos da ementa abaixo transcrita:

*Multa de Mora. Denúncia Espontânea.*

*Incabível a restituição da multa de mora incidente sobre valores pagos em atraso, visto que o instituto da denúncia espontânea aplica-se apenas às multas de caráter punitivo, não afetando aquelas derivadas do adimplemento da obrigação tributária fora do prazo legal.*

Discordando da decisão de primeira instância, a recorrente interpôs recurso voluntário cujo teor é sintetizado a seguir.

Em breve arrazoado, inicialmente, resume os fatos argumentando que torna-se evidente a necessidade de reforma do acórdão recorrido ante sua flagrante ilegalidade.

Destaca o entendimento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) sobre a denúncia espontânea e a exclusão da multa de mora. Transcreve diversos acórdãos do órgão, inclusive da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Traz à colação a Súmula nº 565 do Supremo Tribunal Federal (STF).

Colaciona, ainda a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, destacando votos de Ministros Relatores.

Como fundamento suplementar, sustenta que o Código Tributário Nacional (CTN) trouxe o benefício da denúncia espontânea ao contribuinte que, possuindo débito fiscal, deseje quitar sua dívida antes de ser surpreendido por qualquer procedimento administrativo.

Argumenta que a denúncia espontânea constitui modalidade de procedimento administrativo preventivo, através do qual o contribuinte informa à autoridade fazendária o cometimento de infração de natureza fiscal, excluindo, assim, sua responsabilidade tributária com o competente pagamento do tributo e dos juros de mora.

Alega que pretender diferenciar multa moratória de penalidade, como o fez a decisão recorrida, é o mesmo que pretender diferenciar imposto de tributo. Defende a tese de que caráter indenizatório possuem os juros de mora. As multas, acompanhadas do adjetivo que for, são por natureza e definição uma penalidade.

Apresenta o entendimento de Geraldo Ataliba sobre o tema.

Por fim, requer que seja dado integral provimento ao presente recurso para, reformando o acórdão recorrido, cancelar o lançamento tributário combatido, por falta de suporte legal.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Flávio de Castro Pontes

A controvérsia cinge-se a ocorrência do instituto da denúncia espontânea.

No caso em tela, a interessada recolheu a menor tributos regularmente declarados em DCTFs nos períodos de apuração de 02/2004 a 09/2004.

Ocorre, todavia, que ao calcular os acréscimos legais em relação aos valores dos débitos, a interessada incluiu apenas os juros moratórios e afastou a incidência da multa moratória.

Em suas razões a recorrente insiste na tese de que se trata da cobrança de multas que foram excluídas pela denúncia espontânea.

Em que pese entendimento divergente deste relator, assiste razão à recorrente, conforme será demonstrado.

No julgamento do recurso especial n.º 1.149.022 - SP, que foi submetido ao regime do recurso representativo de controvérsia (artigo 543-C, do CPC), o Superior Tribunal de Justiça (STJ), Relator Ministro Luiz Fux, pacificou o entendimento de que a denúncia espontânea resta configurada na hipótese em que o contribuinte, após efetuar a declaração parcial do débito tributário acompanhado do respectivo pagamento integral, retifica-a (antes de qualquer procedimento da Administração Tributária), noticiando a existência de diferença a maior, cuja quitação se dá concomitantemente.

O aludido acórdão, DJe 24/06/2010, foi assim ementado:

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO PARCIAL DE DÉBITO TRIBUTÁRIO ACOMPANHADO DO PAGAMENTO INTEGRAL. POSTERIOR RETIFICAÇÃO DA DIFERENÇA A MAIOR COM A RESPECTIVA QUITAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO.*

*1. A denúncia espontânea resta configurada na hipótese em que o contribuinte, após efetuar a declaração parcial do débito tributário (sujeito a lançamento por homologação) acompanhado do respectivo pagamento integral, retifica-a (antes de qualquer procedimento da Administração Tributária), noticiando a existência de diferença a maior, cuja quitação se dá concomitantemente.*

*2. Deveras, a denúncia espontânea não resta caracterizada, com a conseqüente exclusão da multa moratória, nos casos de*

*tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados pelo contribuinte e recolhidos fora do prazo de vencimento, à vista ou parceladamente, ainda que anteriormente a qualquer procedimento do Fisco (Súmula 360/STJ) (Precedentes da Primeira Seção submetidos ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 886.462/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008; e Resp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008).*

*3. É que "a declaração do contribuinte elide a necessidade da constituição formal do crédito, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte" (REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008).*

*4. Destarte, quando o contribuinte procede à retificação do valor declarado a menor (integralmente recolhido), elide a necessidade de o Fisco constituir o crédito tributário atinente à parte não declarada (e quitada à época da retificação), razão pela qual aplicável o benefício previsto no artigo 138, do CTN.*

*5. In casu, consoante consta da decisão que admitiu o recurso especial na origem (fls. 127/138):*

*"No caso dos autos, a impetrante em 1996 apurou diferenças de recolhimento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e Contribuição Social sobre o Lucro, ano-base 1995 e prontamente recolheu esse montante devido, sendo que agora, pretende ver reconhecida a denúncia espontânea em razão do recolhimento do tributo em atraso, antes da ocorrência de qualquer procedimento fiscalizatório.*

*Assim, não houve a declaração prévia e pagamento em atraso, mas uma verdadeira confissão de dívida e pagamento integral, de forma que resta configurada a denúncia espontânea, nos termos do disposto no artigo 138, do Código Tributário Nacional."*

*6. Conseqüentemente, merece reforma o acórdão regional, tendo em vista a configuração da denúncia espontânea na hipótese sub examine .*

*7. Outrossim, forçoso consignar que a sanção premial contida no instituto da denúncia espontânea exclui as penalidades pecuniárias, ou seja, as multas de caráter eminentemente punitivo, nas quais se incluem as multas moratórias, decorrentes da impontualidade do contribuinte.*

*8. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.*

Destarte, são inúteis e desnecessárias eventuais discussões de outras teses sobre a denúncia espontânea em caso de retificação da declaração. As autoridades administrativas têm que se submeter ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça e, de fato, atribuir eficácia em relação ao mérito.

Neste sentido, alterou-se o Regimento Interno do Conselho Administrativo Fiscais (CARF), aprovado pela Portaria nº 256/2009 do Ministro da Fazenda, com alterações das Portarias 446/2009 e 586/2010. O artigo 62-A dispõe que os Conselheiros têm que reproduzir as decisões do STJ proferidas na sistemática de recurso repetitivo, *in verbis*:

*Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF. {\*}*

(...)

*{\*} alterações introduzida pela Port. MF nº 586, de 21 de dezembro de 2010–DOU de 22.12.2010 (grifou-se)*

No caso vertente, os recolhimentos a destempo foram efetuados em 29/07/2005, enquanto as DCTFs retificadoras foram apresentadas em 26/08/2005, fl. 72, portanto nos termos do recurso repetitivo do STJ acima referido aplica-se o instituto da denúncias espontânea.

Com efeito, é incontroverso o direito da recorrente, visto que esse litígio administrativo tem como objeto principal a aplicação da denúncia espontânea nos casos em que o contribuinte efetua os recolhimentos de tributos antes da entrega de DCTFs retificadoras.

Por todo o exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário interposto e cancelar o lançamento.

(assinado digitalmente)  
Flávio de Castro Pontes - Relator